



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 41/2016

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 6/2016

Assunto: Fixação do subsídio dos vereadores

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUAÇÃO DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Mesa Diretora, que visa à fixação do subsídio dos vereadores do Município de Pitanga para a próxima legislatura.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 03) e de lista na qual consta o valor atual do subsídio dos vereadores (fl. 04).

3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça exarada na reunião do dia 10 de fevereiro de 2015, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A Constituição Federal, em seu artigo 29, inciso VI, preceitua:

VI – subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...) [grifo nosso]

5. A Lei Orgânica do Município de Pitanga, por sua vez, estabelece:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.616



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Art. 61 Os **subsídios** do Prefeito, do Vice-prefeito, dos secretários municipais, dos vereadores e do presidente serão fixados em parcela única, **por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, até 90 (noventa dias) antes do pleito eleitoral, observando o que dispõe a Constituição Federal. **[grifo nosso]**

6. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Pitanga atribui à Mesa Diretora a iniciativa para a apresentação de projeto de fixação de subsídio dos vereadores (arts. 25, inciso IX¹, e 99²). Conforme disposição da Lei Orgânica Municipal (art. 61 já reproduzido), o subsídio deve estar fixado até 90 dias antes das eleições municipais, sendo válido para a legislatura subsequente, em cumprimento ao princípio da anterioridade de legislatura.

7. Quanto à iniciativa, portanto, o projeto obedece aos ditames legais.

8. No que se refere ao conteúdo da proposição, não se vislumbra nenhum vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade, não havendo óbice à tramitação.

9. Não se pode olvidar, porém, que no dia 07 de outubro de 2015, foi protocolizado na Câmara Municipal projeto de iniciativa popular visando fixar o subsídio dos vereadores e estabelecer parâmetros para sua alteração. Na ocasião, o projeto foi arquivado, já que eivado de vício de iniciativa. Entretanto, esta Procuradoria chegou a examinar o teor dos dispositivos daquela proposição, afirmando na época que "(e)m bora seja ele inconstitucional por vício de iniciativa, algumas de suas disposições podem ser consideradas pela Mesa Diretora quando da confecção do projeto de fixação do subsídio dos vereadores"³.

10. Assim sendo, considerando que o mérito daquela proposição não foi examinado e de forma a subsidiar os vereadores na discussão da matéria, seguem alguns trechos da Informação Jurídica nº 85/2015:

32. Art. 1º, parágrafo 2º: prevê desconto no subsídio do vereador que faltar

1 Art. 25. À Mesa compete, dentre outras atribuições previstas em lei, neste Regimento Interno ou por Resolução da Câmara:

I a VIII – [omissis];

IX – apresentar projeto de lei, dispondo sobre a fixação e forma de reajuste dos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e dos Vereadores para a legislatura subsequente.

2 Art. 99. O subsídio dos Vereadores será fixado, atendidos os requisitos da Constituição Federal e legislação federal pertinente, na forma do art. 61 da Lei Orgânica do Município, conforme iniciativa prevista no inciso IX do art. 25 deste Regimento.

3 Item 30 da Informação Jurídica nº 85/2015.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



injustificadamente às sessões ordinárias. Trata-se de previsão que vai ao encontro do princípio da moralidade. Há precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo admitindo tal iniciativa:

Vereador - Faltas em sessões ordinárias - Ocorrência - Desconto na remuneração - Possibilidade - Recurso desprovido. (Relator(a): Borelli Thomaz; Comarca: Atibaia; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 07/11/2007; Data de registro: 12/12/2007; Outros números: 5236855700)

33. Vale mencionar, no entanto, que para o aludido desconto ser implementado é necessária a previsão na lei que fixa o subsídio (principalmente) ou no Regimento Interno da Casa.

34. **Art. 2º:** determina a necessidade de consulta popular mediante plebiscito em caso de toda e qualquer proposta de aumento do subsídio dos vereadores. Primeiramente, conforme já afirmado, o subsídio fixado só vale para a legislatura seguinte. Não há como haver reajuste (aumento) – ainda que o subsídio dos Deputados Estaduais ou Federais sejam aumentados – durante a legislatura. De se ressaltar que a alteração (revisão) para fins de recomposição por perdas inflacionárias é permitida, já que garantida constitucionalmente (CF, art. 37, inciso X)⁴. A revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo dos servidores públicos e dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda ocasionada pela inflação, daí a necessidade de ser geral e igual para todos. Na revisão, não há um ganho real, pois o que se objetiva é recompor a perda inflacionária. Assim, fixado o subsídio do vereador, a única alteração possível é para fins de revisão.

35. Dessa forma, havendo previsão constitucional para a revisão, parece inadequado o plebiscito para tal debate. Mas, nada impede que a consulta popular – por plebiscito ou referendo – seja realizada na questão referente à fixação do valor do subsídio, cabendo à Câmara Municipal decidir sobre tal consulta (art. 17, inciso XIII,

4 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br - camara@camarapitanga.pr.gov.br



da Lei Orgânica do Município)⁵.

11. Por fim, solicito à Secretaria da Câmara que traslade cópia a estes autos das fls. 354/355 do Projeto de Iniciativa Popular nº 1/2015.

CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, opina-se pela regularidade da proposição, sendo permitida a continuação da tramitação, pois não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no presente projeto, atentando-se, porém, para as recomendações realizadas.

13. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o parecer.

Pitanga, 1º de de junho de 2016.

Leandro Silva Raimundo
Procurador



Assinado de forma digital por
LEANDRO SILVA
RAIMUNDO:02898746967
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Caixa
Econômica Federal, ou=AC CAIXA PF
v2, cn=LEANDRO SILVA
RAIMUNDO:02898746967
Dados: 2016.06.01 09:58:58 -03'00'

⁵ É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Pitanga:[...]
XIII – autorizar referendo e convocar plebiscito;